



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13770.000282/97-45
Recurso nº : 128.155
Acórdão nº : 203-10.358

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 27 / 07 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ARACRUZ CELULOSE S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. O crédito presumido do IPI na aquisição de insumos utilizados no processo produtivo, instituído pela Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996, só é cabível em relação às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem definidos como tal pela legislação do IPI.

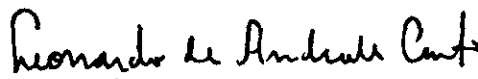
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARACRUZ CELULOSE S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski (Suplente) e Valdemar Ludvig. Fez sustentação oral a Drª Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz, advogada da recorrente.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


Antonio B. Netto
Presidente


Leonardo de Andrade Couto
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 12 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc

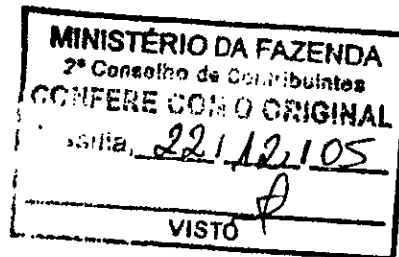


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13770.000282/97-45
Recurso nº : 128.155
Acórdão nº : 203-10.358

Recorrente : ARACRUZ CELULOSE S/A



RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, no valor de R\$ 998.668,66, referente ao primeiro trimestre de 1997. Posteriormente, a empresa apresentou retificação daquele valor para R\$ 505.590,12, admitindo que havia incluído indevidamente no pedido original as despesas com frete.

Na análise do pedido (fls. 534/540), a fiscalização apurou e corrigiu divergências nos valores da receita de exportação e da receita operacional bruta. Constatou também que alguns insumos não se enquadrariam nos conceitos de matéria-prima, produtos intermediários ou material de embalagem para efeito de usufruto do benefício.

Entendeu a fiscalização que parte da solicitação envolveu produtos utilizados no processo de combustão das caldeiras (tais como areia, óleo combustível, óleo diesel e calcáreo) ou seriam partes e peças de máquinas que têm desgaste natural pelo uso (tais como parafusos, guias, suportes, trilhas, etc.) ou ainda seriam utilizados no cultivo do eucalipto que não faria parte do processo de industrialização (herbicidas, fertilizantes, etc.).

Com base nessas constatações a Delegacia da Receita Federal em Vitória proferiu Despacho Decisório (fl. 544) deferindo parcialmente o pleito, resultando num valor a ser ressarcido de R\$ 450.564,40.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 568/589) acatando as considerações da fiscalização em relação às diferenças verificadas na receita de exportação e receita operacional bruta. Por outro lado não aceitou a glosa parcial em relação aos insumos, argumentando que a legislação admite o crédito daqueles que, mesmo não integrando o novo produto, sejam consumidos no processo produtivo.

Defende que seja considerado insumo toda matéria-prima cuja utilização na cadeia produtiva seja necessária à consecução do produto final o que se aplicaria aos produtos utilizados no preparo da madeira. Alega que a própria natureza dos combustíveis já determina que serão consumidos no processo de industrialização. No que se refere aos insumos voltados ao cultivo das árvores, aduz que fazem parte do processo produtivo da celulose.

A Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora proferiu decisão (fls. 628/637) negando provimento à solicitação, ratificando as razões expostas pela fiscalização. Não se conformando, a interessada recorreu a este colegiado (fls. 646/666) onde reitera as argumentações expostas na peça impugnatória.

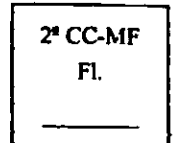
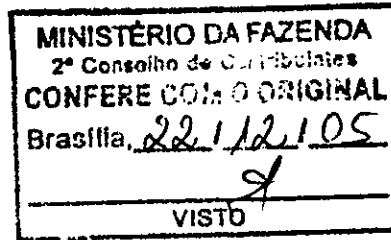
É o Relatório.

R



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13770.000282/97-45
Recurso n° : 128.155
Acórdão n° : 203-10.358



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS e à Cofins, foi instituído pela Lei nº 9.363/96. Ficou estabelecido que as empresas produtoras e exportadoras fariam jus a um crédito calculado sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo.

A questão principal, no presente caso, é estabelecer quais insumos poderiam gerar o benefício.

Considerando que as matérias-primas e produtos intermediários nem sempre incorporam fisicamente o produto final, a legislação do IPI vem, historicamente, estabelecendo que compreender-se-iam entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, fossem consumidos no processo de industrialização. O inciso I do art. 27 do Decreto nº 56.791, de 26 de agosto de 1965 (RIPI/65), ao tratar de deduções do imposto previa:

Art. 27. Para efeito do recolhimento, será deduzido do valor resultante do cálculo, na forma do art. 29:

I - o imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos ou recebidos para emprêgo na industrialização e no acondicionamento de produtos tributados, compreendidos, entre os primeiros, aqueles que, embora não se integrando no novo produto, são consumidos no processo de industrialização; (grifo nosso)

.....

O inciso I do art. 30 do Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967 (RIPI/67), regulando o direito ao crédito do imposto estabeleceu:

Art. 30. Os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados poderão creditar-se pelo imposto:

I - relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, importados ou de fabricação nacional, recebidos para emprêgo na industrialização de produtos tributados, por estabelecimento industrial ou pelo estabelecimento a que se refere o inciso III, do § 1º do art. 3º, compreendidos, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização. (grifo nosso)

.....

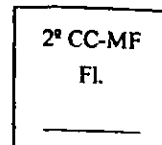
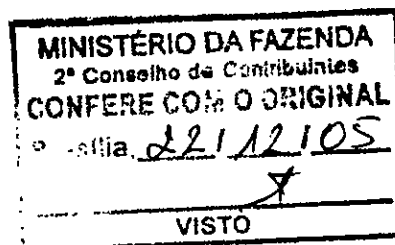
O inciso I do art. 32 do Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro de 1972 (RIPI/72), além de manter o mesmo texto no que se refere ao consumo no processo industrial, foi mais restritivo ao tratar da matéria, estabelecendo, que o direito ao crédito só ocorreria se o consumo das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem fosse imediato e integral:

De



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13770.000282/97-45
Recurso nº : 128.155
Acórdão nº : 203-10.358



Art. 32. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se do imposto;

I - Relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, importados ou de fabricação nacional, recebidos para emprego na industrialização de produtos tributados, por estabelecimento industrial ou pelo estabelecimento a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 3º, compreendidos, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, imediata e integralmente, no processo de industrialização. (grifo nosso)

.....
Tal restrição foi eliminada pelo RIPI/79 (Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979). Por outro lado, esse Regulamento trouxe como novidade a vedação ao crédito referente a produtos classificados no ativo permanente:

Art. 66. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502/64, arts. 25 a 30 e Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, alt. 8º):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente (grifo nosso)

.....
Essa redação foi mantida pelo RIPI/82 (Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, art. 82, inciso I) e pelo RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, art. 147, inciso I).

Através do histórico apresentado vê-se que o fato do bem estar ou não classificado no ativo permanente não poderia, isoladamente, ser o fator decisivo para o direito ao crédito, visto que tal disposição só foi prevista a partir do RIPI/79. O que sempre existiu foi a exigência de que o bem, embora não se integrando ao novo produto, fosse consumido no processo de industrialização.

Assim, a questão decisiva sempre foi o consumo do bem no produto final. Partilho do entendimento manifestado no Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação (CST) da Receita Federal nº 65, de 1979, segundo o qual esses bens devem guardar semelhança com as matérias-primas e produtos intermediários que se integram ao produto final:

...semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

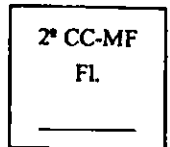
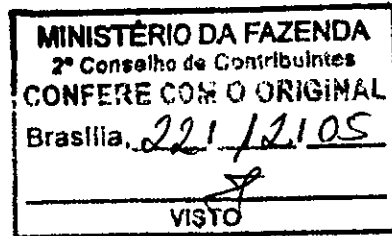
Nessa ótica não se pode aceitar o crédito em relação aos bens constantes da relação "Bens que sofrem desgaste direto em face do contato com o produto". Isso porque são partes e peças de máquinas utilizadas no processamento da madeira, que têm desgaste natural com o uso e não pelo contato com o produto industrializado.

a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13770.000282/97-45
Recurso nº : 128.155
Acórdão nº : 203-10.358



Na mesma linha, não se pode admitir o crédito em relação aos combustíveis. Também aqui não existe o contato com o produto final. Aliás, quando utilizados como força motriz, os combustíveis sequer podem ser considerados matéria-prima ou produto intermediário.

Sob esse conceito, também, não é admissível o crédito referente aos insumos utilizados no cultivo do eucalipto. Saliente-se ainda, nesse caso, que trata-se de atividade extrativa não industrial e preliminar ao processo produtivo da celulose.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO